

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

FACULDADE DE DIREITO “JACY DE ASSIS”

BACHARELADO EM DIREITO

MAURO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR

**O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DECOLONIALIDADE:
UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO TERCEIRO MUNDO**

Uberlândia/MG

2023

MAURO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR

**O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DECOLONIALIDADE:
UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO TERCEIRO MUNDO**

**Trabalho de Conclusão de curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
na Universidade Federal de Uberlândia.**

**Orientador(a): Prof. Dra. Rosa Maria Zaia
Borges**

Uberlândia/MG

2023

RESUMO:

O presente artigo pretende realizar um estudo acerca do desenvolvimento do direito à autodeterminação dos povos, e de seu respectivo conceito e extensão, a partir de uma perspectiva das *TWAIL (Third World Approaches to International Law)*, combinando-a com a teoria decolonial. Assim, busca-se delinear sua origem histórica e desenvolvimento no plano da ONU, apresentando os principais documentos que abordam a questão e como eles delimitam seu conteúdo, bem como a maneira que as disputas de interesse entre o Ocidente e o Terceiro Mundo influenciou seu processo de formação, além determinar os usos da autodeterminação perante ao projeto de modernidade/colonialidade no âmbito político internacional. Para tanto, faz-se a análise dos documentos internacionais que abordam o tema, a partir de um exame crítico que traz uma perspectiva terceiro mundista. A partir disso, demonstra-se que o princípio da autodeterminação dos povos não constitui um meio hábil de superar o projeto de modernidade/colonialidade ocidental, de modo que, somente a articulação política do Terceiro Mundo pode fornecer um caminho para a superação de tal realidade, sendo imperativo para tal privilegiar narrativas e epistemologias que partem do Terceiro Mundo.

PALAVRAS-CHAVE: autodeterminação dos povos, ONU, colonialidade, Direito Internacional.

ABSTRACT:

This article intends to carry out a study on the development of the right to self-determination of peoples, and its respective concept and extension, from a *TWAIL (Third World Approaches to International Law)* perspective, combining it with decolonial theory. Thus, we seek to outline its historical origin and development at the UN level, presenting the main documents that address the issue and how they delimit its content, as well as the way in which disputes of interest between the West and the Third World influenced its process. training, in addition to determining the uses of self-determination in the face of the project of modernity/coloniality in the international political sphere. To this end, an analysis of international documents that address the topic is carried out, as well as a critical

examination that brings a third world perspective. From this, it is demonstrated that the principle of self-determination of peoples does not constitute a skillful means of overcoming the project of Western modernity/coloniality, so that only the political articulation of the Third World can provide a path to overcoming such a reality. , making it imperative to privilege narratives and epistemologies that come from the Third World.

KEYWORDS: Self-determination of peoples, UN, coloniality, International Law.

SUMÁRIO

- 1. Introdução - 7**
- 2. As Origens do Princípio da Autodeterminação dos Povos - 8**
- 3. O Princípio da Autodeterminação dos Povos no Contexto de Formação da ONU e dos Processos de Descolonização - 13**
- 4. O Princípio da Autodeterminação dos Povos nos Documentos Internacionais - 17**
- 5. O Princípio da Autodeterminação dos Povos perante o Projeto de Modernidade/Colonialidade - 24**
- 6. Conclusão - 28**
- 7. Referências - 31**

1. INTRODUÇÃO

O princípio da autodeterminação dos povos é um dos princípios de maior importância perante o Direito Internacional Público. Para além de sua menção na Carta da ONU, ele foi essencial ao reconhecimento do direito dos territórios coloniais em se tornarem independentes e adquirem soberania no plano internacional, bem como aparece associado a diversos outros princípios do Direito Internacional e, também, aos Direitos Humanos, conforme diversos documentos internacionais.

Todavia, seu desenvolvimento e consolidação perante o Direito Internacional não foi algo óbvio, sendo fruto da articulação política do Terceiro Mundo, bem como da disputa de interesses dos atores internacionais que permeia o âmbito das Nações Unidas. Desse modo, o princípio da autodeterminação dos povos ainda é um conceito em debate, tanto no âmbito acadêmico quanto nas discussões políticas internacionais.

Assim, tendo em vista tais debates, o presente artigo visa contribuir com as discussões acerca do princípio da autodeterminação dos povos, propondo uma análise a partir da perspectiva do Terceiro Mundo à questão. Para tanto, realiza-se aqui um estudo fundado nas *TWAIL (Third World Approaches to International Law)* combinada à teoria decolonial, buscando colaborar com a difusão do movimento no Brasil, assim como enriquecer o debate através do diálogo entre as duas correntes teóricas.

Desse modo, o artigo se inicia com contextualização da gênese e desenvolvimento do princípio até sua inclusão na Carta de São Francisco, traçando as principais ideias que orientaram sua formação, como também abordando seus usos políticos e seu *status* perante o Direito Internacional.

Seguindo a discussão, parte-se para a análise do princípio da autodeterminação dos povos no advento das Nações Unidas, bem como dos processos de descolonização. Destaca-se nesse momento a participação do Terceiro Mundo na construção do princípio, além da Conferência de Bandung como um elemento de grande importância na emergência do protagonismo do Terceiro Mundo e como um bom exemplo de sua articulação política.

Adiante, passa-se para a análise dos principais documentos internacionais que norteiam o princípio da autodeterminação, e, assim, definem seu conteúdo e aplicação no Direito Internacional, tendo em vista a participação do Terceiro Mundo, tal qual o contraponto realizado pelo Ocidente refletida na elaboração dos documentos.

Por fim, parte-se para a análise do princípio da autodeterminação dos povos a partir do prisma da teoria decolonial, situando a discussão perante a crítica ao projeto de modernidade/colonialidade capitaneado pelo Ocidente, assim como apontando o papel da autodeterminação dos povos em sua consecução.

2. AS ORIGENS DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

O princípio da autodeterminação dos povos surge, inicialmente, como um conceito político-filosófico, e que, com o decorrer da história e do desenvolvimento da atual ordem mundial, alcançou a relevância jurídica que tem hoje no âmbito do Direito Internacional. Assim, tal princípio surge ainda no século XIX, no contexto pós Guerras Napoleônicas, onde as potências vencedoras do conflito buscavam restaurar a Europa ao seu *status quo ante*, ao mesmo tempo em que os ideais liberais da Revolução Francesa ganhavam popularidade e influenciaram diversos povos no continente, seja para conquistarem sua libertação nacional de outros impérios, seja para criarem um Estado-Nação para seus compatriotas.

Nesse sentido, o princípio da autodeterminação dos povos surge de duas ideias contraditórias, da soberania popular defendida pela Revolução Francesa, e do ressentimento nacionalista provocado pela ocupação de boa parte da Europa pelos exércitos franceses. Tal ambivalência, por sua vez, é fruto da contradição de ideias que marcavam o final do Iluminismo, consistindo na conciliação dos conceitos de governo do povo com o governo dos justos. Isso significa que, somente a partir da luta revolucionária por liberdade, sem interferência estrangeira, poderiam os povos oprimidos se tornarem aptos e dignos de se autogovernarem. Tal processo revolucionário seria, assim, um ato de autocriação da Nação, evidenciando a original associação da Autodeterminação dos Povos com a ideia de revolução política (Binder, 1992, p. 226).

Porém, diante do ânimo reacionário do Congresso de Viena, a ideia de que a autoridade do povo é capaz de determinar suas fronteiras e sua forma de governo foi amplamente rejeitada, conseqüentemente, colocando o princípio autodeterminação dos povos como um conceito radical e a margem do Direito Internacional da época, de modo que nações somente teriam reconhecimento perante a comunidade internacional caso estivessem incorporadas em um Estado devidamente reconhecido, criando-se, assim, uma ideia de “comunidade internacional” exclusivista e discricionária (Binder, 1992, p. 226 e 227).

Tendo isso em vista, o tratamento de um Estado sobre determinado grupo nacional somente era pauta no âmbito do Direito Internacional, se tal grupo estivesse submetido a autoridade de outro Estado reconhecido internacionalmente, criando-se, dessa forma, uma doutrina de não intervenção e de autonomia do Estado (Binder, 1992, p. 228), porém, em alinhamento com a noção de “comunidade internacional” mencionada anteriormente. Logo, tal doutrina de não intervenção e autonomia se aplicavam tão somente aos Estados devidamente reconhecidos conforme os princípios estabelecidos na “Paz de Vestfália”.

Entretanto, ao longo do século XIX surgem algumas exceções a essa posição, com a autodeterminação dos povos ressurgindo como fundamentação política para a criação de novos Estados no continente europeu, como foi o caso dos movimentos de independência das nações dos Balcãs em face da dominação do Império Otomano (Batistich, 1995, p. 1016), bem como os processos de Unificação Alemã e Italiana (Biazi, 2015, p. 182).

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, o cenário político europeu mudou drasticamente. Nesse sentido, temos a dissolução dos Impérios Alemão, Russo, Austro-Húngaro e Otomano, surgindo de tais entidades políticas diversos novos Estados, além do surgimento de territórios que se encontravam sem soberania, mudando o mapa da Europa completamente. Ademais, com a assinatura do Tratado de Versailles e o conseqüente fim do conflito surge a Liga das Nações, instituição criada visando, principalmente, a manutenção da paz mundial.

Diante desse novo cenário político, o princípio da autodeterminação dos povos ressurgiu no debate político internacional. Assim, nesse momento ganha

destaque a visão de Woodrow Wilson, presidente dos Estados Unidos durante o conflito e um forte defensor do princípio, advogando por sua adoção nas resoluções do Tratado de Versalhes de 1919, assim como sua incorporação no novo sistema da Liga das Nações.

Nesse sentido, o conceito de autodeterminação dos povos para Wilson tem base em um conjunto de ideias que se desenvolveram ao longo do tempo, moldando. A primeira delas é a ideia fundamental de que a legitimidade de um governo advém do consenso dos governados, resgatando a noção de soberania popular desenvolvida no contexto das Revoluções Burguesas dos séculos XVII e XVIII. Em segundo lugar temos a ideia de soberania do Estado nas relações internacionais, desenvolvida a partir da erosão dos laços feudais e da consequente consolidação dos reinos medievais europeus. Por fim, a ideia de nacionalismo étnico, por muitas vezes exclusivista e irredentista, que foi a grande ameaça aos impérios multiétnicos da Europa, contribuindo com seu colapso ao final da Primeira Guerra Mundial (Whelan, 1994, p. 99).

Desse modo, a partir de tal visão, Wilson defendia uma ordem pós-guerra orientada pela noção de povos etnicamente identificáveis têm o direito de se autogovernar, consistindo tal autogoverno na prerrogativa de tais povos em escolherem seu governo de forma democrática. Todavia, diante dos inflados nacionalismos étnicos, alimentados pelas Potências Aliadas durante a guerra, da impossibilidade de um acordo de paz separado com a Áustria, e da visão que Wilson tinha de si mesmo, como voz das minorias oprimidas da Europa, sua tese culminou na versão mais radical adotada durante as conferências de paz de 1919. A partir disso, tem-se a criação de novos Estados para os grupos étnicos europeus, anteriormente submetidos a dominação de grandes impérios, a solução de eventuais disputas territoriais a partir de plebiscitos, e, por fim, a criação de um regime de proteção para minorias étnicas, sob supervisão da Liga das Nações, para os grupos muito dispersos ou diminutos para forma seu próprio país (Whelan, 1994, p. 100 e 101).

Assim, o princípio da autodeterminação dos povos foi relutante incorporado ao Tratado de Versalhes, no entanto não como um princípio de justiça, mas como um princípio político (Binder, 1992, p. 228). Seu uso, portanto, se deu

como forma de punição e vingança contra as potências derrotadas, servindo de fundamentação para a divisão de seus territórios, não adquirindo o status de obrigação jurídica perante o Direito Internacional. Ademais, diante de tais perdas territoriais, combinada às demais condições humilhantes impostas pelos vencedores do conflito, levaria as condições para a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e da conseqüente falência do sistema da Liga das Nações.

Por outro lado, fora do continente europeu, o contexto político mundial era marcado pela expansão imperialista das potências ocidentais. Assim, durante o século XIX o Direito Internacional criado pelo Ocidente tinha desenvolvido uma doutrina de reconhecimento de soberania aplicada somente aos países considerados “civilizados”, o que colocava quase toda totalidade da África e Ásia fora do alcance de tal conceito de soberania, conforme os critérios ocidentais (Anghie, 2017, p. 537).

Nesse sentido, o reconhecimento de soberania no Direito Internacional se dava conforme as diretrizes estabelecidas pela “Paz de Vestfália”, considerado o momento de emergência do Direito Internacional e, também, da própria noção de soberania, conferindo ao Estado, dessa forma, autoridade suprema na ordem externa, sem necessidade de se submeter a entidade superior. Diante disso, o reconhecimento de outros Estados e governos ocorria a partir de critérios discricionários e arbitrários, de maneira que os Estados optavam livremente por reconhecer, ou não, outras nações (Waisberg, 2011, p. 19).

Surge, assim, uma doutrina de intervenção que visava justificar o avanço imperialista e a subordinação de povos politicamente organizados aos interesses europeus, com o desenvolvimento de uma série de doutrinas jurídicas que explicitamente utilizavam critérios culturais e raciais para determinar o grau de “civilidade” das sociedades humanas (Anghie, 2006, p. 745).

Por conseguinte, as sociedades que não atendiam a tais critérios eram consideradas incivilizadas e, portanto, não soberanas, de modo que isso os coloca completamente alheios ao sistema internacional e à construção do Direito Internacional. Diante de tal ausência de personalidade jurídica no cenário internacional, as sociedades não-europeias se encontram incapazes de formular

uma resposta jurídica à expropriação realizada pelas potências europeias, sendo assim reduzidas a objetos de conquista e exploração (Anghie, 2006, p. 745).

Assim, com fim da Primeira Guerra Mundial e a criação da Liga das Nações, surgiu a questão de qual destino teriam as colônias e demais territórios que estavam sob o jugo das potências derrotadas. Desse modo, foi criado o Sistema de Mandatos com o propósito de, através da supervisão internacional, “garantir o bem estar e desenvolvimento” de tais territórios (Anghie, 2006, p. 746), sendo colocados sob a tutela dos países vencedores do conflito, com destaque para a França e o Reino Unido, com o intuito de eventualmente conduzi-los a independência (Abdullah, 2006, p. 9).

O Sistema de Mandatos, dessa forma, buscava criar sociedades “politicamente desenvolvidas”, com o intuito de criar Estados soberanos ou, pelo menos, entidades políticas autônomas. Entretanto, tal processo ocorria de acordo com os interesses das potências ocidentais, na medida em que a formação de tais nações era moldada por organizações internacionais capitaneadas pelo Ocidente. Logo, a partir disso, tem-se a criação de uma noção de soberania política alinhada com subordinação econômica (Anghie, 2006, p. 747).

Nesse sentido, nota-se o início da formação de uma nova forma de dominação colonial que não se desenrola a partir do controle político direto, mas sim pela subordinação econômica e ideológica, na medida em que o Ocidente molda o processo de construção de tais Estados a partir do pensamento político europeu.

Todavia, o sistema da Liga das Nações não teve uma longa duração, colapsando com o início da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945), de modo que o processo de formação desses novos Estados ocorreria após o fim do conflito, juntamente com os processos de independência dos territórios coloniais das potências vencedoras da Grande Guerra, que não foram submetidas ao Sistema de Mandatos e continuaram sob forte dominação colonial até sua eventual libertação.

Por fim, nota-se que a autodeterminação dos povos pode ser definida a partir da noção básica de que um povo pode determinar seu destino. Assim, apesar de inicialmente rejeitada pelos governos da época, tal ideia eventualmente ganhou certa adesão no cenário político europeu, porém, subordinada às noções

discricionárias de reconhecimento de soberania e de autonomia do Estado correntes em tal período. Logo, sua aplicação era completamente condicionada aos interesses das potências europeias, na medida em que fundamentaram a criação de novos Estados na Europa para grupos étnicos que até então se encontravam sob dominação política estrangeira, ao mesmo tempo que não encontrava escopo nas relações com sociedades não-europeias.

3. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DA ONU E DOS PROCESSOS DE DESCOLONIZAÇÃO

Apesar de sua não incorporação à Carta da Liga das Nações, com o desenrolar da Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) o princípio da autodeterminação dos povos foi progressivamente adquirindo mais importância, culminando na sua inserção na Carta de São Francisco, que instituiu a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (Biazi, 2015, p. 183).

Embora não fosse algo surpreendente, a incorporação do princípio da autodeterminação dos povos à Carta da ONU foi um movimento óbvio a ser realizado pela organização, tendo em vista que a questão da autodeterminação dos povos ainda era algo controverso em seus estágios iniciais de desenvolvimento, de modo que a pressão da União Soviética foi essencial para a inclusão do princípio na Carta da ONU (Abdullah, 2006, p. 9).

Nesse sentido, a emergência do princípio da autodeterminação dos povos ocorre em um contexto colonial, de forma que o processo de descolonização dos continentes Africano e Asiático seria imperativo ao seu desenvolvimento. Desse modo, conforme ocorriam as lutas dos territórios coloniais por sua liberdade, o princípio da autodeterminação se evidenciava como um direito, eventualmente ganhando o aspecto de direito humano com sua inclusão no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Abdullah, 2006, p. 9 e 10).

Ademais, é importante destacar o debate que ocorria à época acerca da validade do sistema colonial e da conseqüente independência dos territórios submetidos a tal condição. Desse modo, os países ocidentais, que tinham colônias, defendiam que o artigo 1 (2) da Carta da ONU, que menciona o respeito ao princípio

da autodeterminação dos povos nas relações entre nações, trazia apenas diretivas, não estabelecendo obrigações reais a seus membros. Tal posição, por sua vez, era rechaçada pelas colônias e demais países que as apoiaram, em especial os países do bloco socialista e demais países do chamado Terceiro Mundo, que reafirmaram a necessidade da abolição do sistema colonial (Biazi, 2015, p. 184).

Ainda dentro desse debate, a Carta da ONU previa a existência de duas categorias, os territórios não-autônomos e os territórios sob tutela, ambos previstos em seus Capítulos XI e XII respectivamente. Assim, a Carta previa que os primeiros o rumo gradual ao autogoverno, enquanto aos segundos era prevista a gradual libertação do controle colônia e sua eventual independência (Biazi, 2015, p. 186), cabendo à autoridade administradora, podendo esta ser um ou mais Estados, como também a própria ONU, a responsabilidade de conduzir esse processo (ONU, 1947).

Diante de tal cenário, um movimento de grande importância no contexto da descolonização, e na defesa dos interesses dos países do Terceiro Mundo, foi a Conferência de Bandung de 1955. Assim, a reunião foi um marco na defesa dos interesses de países do Terceiro Mundo no âmbito da política internacional, trazendo preocupações acerca de questões como soberania, desenvolvimento e autodeterminação (Anghie, 2017, p. 535).

Dessa maneira, historicamente os Estados do Terceiro Mundo foram excluídos da construção do Direito Internacional, de forma que, conforme já foi mencionado neste artigo, a maior parte estava submetida a condição de colônia ou estava submetida a tratados internacionais desiguais, denotando uma situação onde o Terceiro Mundo se encontrava, parcial ou totalmente, destituído de sua soberania. Ademais, no princípio de sua criação, a ONU não estava comprometida com uma noção de autodeterminação dos povos de observância geral por todos os seus membros, com os impérios coloniais fazendo uma forte defesa de seus interesses na organização, conforme dito anteriormente.

Tendo isso em consideração, a Conferência de Bandung buscou delimitar uma visão de soberania que protegesse os interesses de países asiáticos e africanos, bem garantisse o seu papel nas relações internacionais. Nesse sentido,

tal conceito de soberania nos Cinco Princípios de Coexistência¹, os quais são: respeito mútuo à soberania e integridade territorial; não-agressão; não interferência nos assuntos internos; igualdade e benefício mútuo; coexistência pacífica. Dessarte, tais princípios orientaram as relações entre Índia e China em relação ao Tibet e, apesar do subseqüente conflito entre as duas partes, foram reafirmados na Conferência de Belgrado em 1961, se tornando, dessa forma, base fundacional do Movimento dos Não-alinhados (Anghie, 2017, p. 537 e 538).

Assim, os Cinco Princípios de Coexistência não consistem em uma grande inovação, remetendo aos princípios presentes na Carta da ONU. Todavia, a preocupação dos líderes presentes em Bandung não era em inovar no Direito Internacional, de modo que tal ênfase visava a articulação de uma nova visão nas relações internacionais, assim como no Direito Internacional, e, dessa maneira, contribuir com o processo de descolonização. Além disso, a Conferência, ao seu final, expressou seu total apoio aos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vendo em tal defesa a possibilidade de que os direitos humanos auxiliar no avanço do princípio da autodeterminação dos povos, bem como na defesa dos povos coloniais em face da violência colonial, colocando, desse modo, a autodeterminação como pré-requisito para o pleno gozo dos direitos humanos fundamentais (Anghie, 2017, p. 539 e 540).

Logo, Bandung é um excelente exemplo de contribuição do Terceiro Mundo para o Direito Internacional, na medida em que traz grandes avanços no debate acerca do alcance e conceituação do princípio da autodeterminação dos povos. Nesse sentido, mesmo com sua inclusão na Carta da ONU, a noção de autodeterminação dos povos era, e ainda é em certa medida, algo em disputa, de modo que, na defesa de sua independência do movimento anticolonial, os países do Terceiro Mundo formulam uma visão de autodeterminação intrinsecamente ligada ao pleno reconhecimento de soberania e no respeito a sua integridade territorial.

¹ Os Cinco Princípios de Coexistência, ou *Panchsheel*, foram primeiro referenciados pelo primeiro-ministro indiano Jawaharlal Nehru, em seu encontro com o premier indonésio Ali Sastroamidjojo, em visita à Índia, o qual mencionou os cinco princípios fundacionais da Indonésia (Pantja Sila): nacionalismo, humanismo, liberdade, justiça social e fé em Deus. Assim, Nehru propondo sua versão de tais princípios, *Panchsheel*, fazendo referência aos Cinco Preceitos (*Panca-sila* em sânscrito), que consistem na obrigação moral mínima de um budista leigo (Anghie, 2017, p. 538).

Tendo isso em vista, a posição do Terceiro Mundo acerca do princípio da autodeterminação dos povos é muito identificada com seu aspecto externo (Senaratne, 2013, p. 314). Dessa maneira, é pertinente conceituar os aspectos externo e interno do princípio da autodeterminação dos povos. O primeiro diz respeito à aspiração de um povo de constituir um Estado independente perante a comunidade internacional, de forma que o segundo, por sua vez, corresponde ao direito de determinado povo de livremente buscar seu desenvolvimento social, cultural e econômico, idealmente a partir de uma governança democrática (Abdullah, 2006, p. 32).

Diante disso, a fervorosa defesa da soberania externa por parte dos países do Terceiro Mundo visava, para além da preservação de sua autodeterminação externa, a garantia da autodeterminação interna dos povos dessas nações. Dessa forma, a partir dessa visão os dois aspectos da autodeterminação se apresentam intrinsecamente interligados, visto que ambos deveriam ser realizadas em conjunto, em completa rejeição da ideia de que as potências coloniais conduziram o processo de independência de suas colônias, desenvolvendo-as para o autogoverno, conforme previa o Sistema de Tutela da ONU mencionado anteriormente. Tais medidas eram, assim, vistas como meias-medidas a fim de conceder certa autonomia política às colônias, e sufocar seus anseios por total independência (Senaratne, 2013, p. 322 e 323).

Para além disso, independência nesse contexto não significava apenas liberdade política, mas também liberdade para o povo definir o próprio governo e, também, liberdade da pobreza e da exploração econômica colonial (Senaratne, 2013, p. 323). Nesse sentido, tal preocupação também se manifestou na Conferência de Bandung, com seu Comunicado Final mencionando o desejo de por maior cooperação econômica entre os países participantes baseado no mútuo interesse e respeito à soberania nacional (Anghie, 2017, p. 547).

Ademais, os Estados participantes manifestaram sua percepção de que os interesses dos países do Terceiro Mundo não eram devidamente representados nas instituições financeiras mundiais, buscando a alocação de mais recursos financeiros destas instituições para o desenvolvimento econômico de tais Estados. Por fim, vale mencionar a preocupação dos Estados com o mercado de

commodities, buscando uma ação conjunta de seus membros visando estabilizar seu preço no mercado internacional, buscando uma participação mais igualitária no sistema econômico internacional, articulando a questão da soberania com desenvolvimento econômico (Anghie, 2017, p. 547 e 548).

Portanto, a emergência de uma nova Ordem Mundial a partir da criação das Nações Unidas se mostrou como uma excelente oportunidade para o Terceiro Mundo buscar seu protagonismo nas relações internacionais, de modo que, a ONU se tornou o fórum que proporcionou as condições ideais para a promoção de suas demandas (Senaratne, 2013, p. 315). Nesse sentido, o princípio da autodeterminação dos povos naquele momento era, e em certa medida ainda é, alvo de bastante disputa, de maneira que a visão do Terceiro Mundo acerca desse princípio, bem como sua defesa dela, foram essenciais ao seu desenvolvimento conceitual, e para o eventual reconhecimento do direito dos territórios coloniais à independência, fazendo um importante contraponto aos interesses do Ocidente colonizador.

4. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

O princípio da autodeterminação dos povos é expresso na Carta da ONU (1945) em seus artigos 1(2) e 55. Assim, o artigo 1(2) define como propósito das ONU o desenvolvimento de relações amistosas, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e à autodeterminação dos povos, além de outras medidas para o fortalecimento da paz mundial. Por sua vez, o artigo 55 diz respeito à cooperação internacional econômica social, determinando aspectos que a ONU favorece a fim de criar condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações amistosas entre os Estados.

Como é possível inferir a partir da leitura de tais dispositivos, a Carta da ONU utiliza uma terminologia bastante vaga de alguns conceitos abordados em seu texto, objetivando, dessa forma, agradar a todos envolvidos com sua elaboração (Abdullah, 2006, p. 17). Em razão disso, a partir da simples leitura de tais artigos, não é possível definir questões importantes acerca da autodeterminação dos povos, como se tal concepção se trata de apenas um princípio norteador das relações entre

os Estados, ou se de fato é um direito que impõe obrigações a serem cumpridas, ou ainda o que se entende como “povo” nesse contexto.

À vista disso, conforme já mencionado anteriormente, houve bastante disputa acerca do escopo legal, com o Ocidente, em um primeiro momento, se opondo ao reconhecimento de um direito à autodeterminação dos povos de caráter universal, de maneira que, a pressão exercida pelo movimento anticolonial, com apoio dos países socialistas, e da articulação política do Terceiro Mundo no âmbito da ONU foi imperativa a definição de seu escopo legal.

Nesse sentido, a Conferência de Bandung se mostra novamente como um movimento de grande importância no desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos, na medida em que o espírito de unidade, solidariedade e consenso quanto à luta contra o colonialismo, imperialismo², racismo e pela independência, refletiu-se no desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos com ênfase no contexto colonial (Abdullah, 2006, p. 19).

Dessa forma, foram adotadas pelas ONU duas resoluções acerca da questão da descolonização. A primeira foi a Resolução 1514 (XV) de 1960, denominada “Declaração sobre a concessão da independência aos Países e Povos coloniais”, determinando a necessidade de acabar com rapidez e definitivamente com o colonialismo em todas as suas formas e manifestações, buscando tomar providências para transferir os poderes sobre os territórios sob tutela aos povos envolvidos, reconhecendo, portanto, a obrigação das potências coloniais de conduzirem tais processos de independência (Biazi, 2015, p. 187 e 188).

Ainda sobre a Resolução 1514 (XV) de 1960, é importante destacar o parágrafo 6 do referido documento. Assim, tal passagem nos informa que qualquer tentativa que vise à ruptura total ou parcial da unidade nacional e da integridade territorial de um país é incompatível com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas” (ONU, 1960). Desse modo, tal trecho se refere à interferência de Estados na integridade territorial de outros países, não se aplicando aos movimentos de libertação nacional, reafirmando, logo, a preservação do princípio da integridade territorial e do *uti possidetis*, entendido nesse contexto como a preservação das

² Imperialismo aqui se entende como a expansão da influência, ou poder direto, e exploração econômica de um Estado, ou sistemas políticos análogos, em detrimento à outro (Pistone, 1998).

fronteiras coloniais, como elementos presentes no reconhecimento do direito à autodeterminação dos povos (Abdullah, 2006, p. 20 e 21).

Posteriormente, também foi aprovada a Resolução 1541 (XV), também de 1960, denominada “Princípios que devem orientar os membros na determinação se existe ou não a obrigação de transmitir as informações previstas no Artigo 73 (e) da Carta das Nações Unidas”. Tal resolução determinava, entre outras coisas, a obrigatoriedade de prestação de informações por parte dos Estados com responsabilidades sobre territórios não autônomos, em especial no tange aos territórios geograficamente separados, culturalmente e etnicamente distintos do país administrante (Biazi, 2015, p. 189)

Ademais, tal documento apresentou, também, três formas pelas quais um território não autônomo poderia alcançar autonomia, assim sendo, tornando-se um Estado soberano independente, associando-se livremente com outro Estado soberano, ou se integrando a outro Estado. Por fim, vale destacar os princípios VII e IX da Resolução 1541, os quais determinavam que a autodeterminação dos povos deveria se concretizar por meio da livre e voluntária escolha dos povos do território em questão, através de um trâmite democrático (Biazi, 2015, p. 189).

Dessa maneira, a partir dos documentos mencionados acima, o princípio da autodeterminação dos povos adquire o seu denominado aspecto externo, com o reconhecimento do direito dos povos coloniais de constituírem seus próprios Estados independentes, resguardados os princípios da não-interferência e da integridade territorial. Portanto, tais documentos fomentaram os diversos processos de independência que viriam a ocorrer durante nos anos que se seguiram, levando ao surgimento de diversos novos Estados.

Após a adoção das Resoluções 1514 (XV) e 1541 (XV) de 1960, vieram outros dois documentos internacionais de grande relevância ao desenvolvimento do princípio da autodeterminação dos povos. Assim, tais documentos são o Pacto sobre direitos civis e o Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ambos de 1966. Desse modo, sua importância reside no seu grande número de signatários, tal qual pela natureza costumeira de parte de seu conteúdo, com a autodeterminação dos povos apresentada como um elemento chave nesses instrumentos e em conexão com os Direitos Humanos (Abdullah, 2006, p. 22).

Dessa maneira, o artigo primeiro, comum ao Pacto sobre direitos civis (1966) e ao Pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais (1966), inicia-se

consagrando o princípio autodeterminação dos povos como um direito de todos os povos, dispondo do direito de uso das próprias riquezas e recursos, e determinando a obrigação de todos os Estados-partes de promoverem a realização de tal direito.

Nesse sentido, o entendimento da Comissão de Direito Internacional da ONU, com o advento desses dois pactos, a autodeterminação dos povos se torna um direito universal. Ademais, também a partir do Pacto sobre direitos civis de 1966, a Comissão de Direitos Humanos da ONU estabelece o direito à autodeterminação dos povos como condição essencial à efetiva garantia e observação dos direitos humanos individuais. Todavia, é importante destacar de que a autodeterminação dos povos não se confunde com os Direitos Humanos, visto que ela não pode ser invocada individualmente, já que consiste em um direito coletivo, em conformidade com as diretrizes do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos (Abdullah, 2006, p. 22 e 23).

Além disso, o artigo 1 de ambos os Pactos prevê que o direito de todos os povos à autodeterminação, e, em virtude disso, reconhece seu direito de livremente determinar seu estatuto político, assim como seu desenvolvimento econômico, social e cultural, de modo que seu parágrafo 3º determina a obrigação dos Estados em promover e respeitar o exercício de tal direito.

Assim, levando-se em conta as regras de interpretação do artigo 31 da Convenção de Viena de 1969 sobre direito dos tratados, tais disposições sugerem a concepção do direito à autodeterminação dos povos como um direito de caráter contínuo e universal³. Portanto, tendo isso em vista, o conteúdo do artigo aborda o

³ Nesse sentido, corrobora o comentário 12 ao artigo 1 comum aos Pactos de 1966: "*Paragraph 3, in the Committee's opinion, is particularly important in that it imposes specific obligations on States parties, not only in relation to their own peoples but vis-à-vis all peoples which have not been able to exercise or have been deprived of the possibility of exercising their right to self-determination. The general nature of this paragraph is confirmed by its drafting history. It stipulates that "The States Parties to the present Covenant, including those having responsibility for the administration of Non-Self-Governing and Trust Territories, shall promote the realization of the right of self-determination, and shall respect that right, in conformity with the provisions of the Charter of the United Nations". The obligations exist irrespective of whether a people entitled to self-determination depends on a State party to the Covenant or not. It follows that all States parties to the Covenant should take positive action to facilitate realization of and respect for the right of peoples to self-determination. Such positive action must be consistent with the States' obligations under the Charter of the United Nations and under international law: in particular, States must refrain from interfering in the internal affairs of other States and thereby adversely affecting the exercise of the right to self-determination. The reports should contain information on the performance of these obligations and the measures taken to that end.*" Human Rights Committee, General Comment 12, Article 1 (Twenty-first session, 1984). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom12.htm>. Acesso em: 22/10/2023.

aspecto interno do princípio à autodeterminação dos povos, estabelecendo o direito da população de livremente definir os rumos de seu desenvolvimento econômico, cultural e social, a partir de um sistema político democrático e que garanta a representação de todos perante o governo, o que também é corroborado pelas demais previsões do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (Biazi, 2015, p. 193 e 194).

Outro documento de grande relevância à autodeterminação dos povos é a Resolução 2625 (XXV) de 1970, intitulada de “Declaração sobre princípios de amizade e cooperação entre Estados”. Assim, tal documento estende o alcance do direito à autodeterminação dos povos, compreendendo não somente os povos sob jugo colonial, mas também aqueles submetidos à subjugação, dominação e exploração externa (Ibid., p. 198). Ademais, é importante ressaltar o caráter costumeiro deste documento, visto que se trata de um documento adotado pelo consenso da comunidade internacional, bem como afirma princípios legais de aplicação e escopo gerais (Abdullah, 2006, p. 24).

Outro ponto digno de nota é o fato de que a Resolução 2625 (XXV) de 1970, no último parágrafo de seu segundo princípio, parece indicar que, o direito à autodeterminação dos povos vai além da concessão de independência política. Nesse sentido, o presente documento desencoraja movimentos separatistas que pudessem desmembrar, em parte ou em sua totalidade, a integridade territorial e política de Estados soberanos, desde que estes respeitem os princípios de direitos iguais e da autodeterminação dos povos, como descritos por tal resolução, e que tenham governos democráticos representativos de todos os habitantes de seu território, sem distinções (Abdullah, 2006, p. 27).

A partir da leitura de tal dispositivo, tem-se duas vertentes de interpretação. A primeira, mais identificada com o Ocidente, identifica em tal ressalva uma reafirmação da importância do princípio da integridade territorial, de forma que o desrespeito aos princípios de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, como também às formas democráticas de governo, seriam uma ressalva a tal princípio. A segunda vertente, associada ao Terceiro Mundo, adota o entendimento que a integridade territorial e política de um Estado somente poderia ser legalmente mantida, caso respeitados os princípios da isonomia e da autodeterminação dos povos. Porém, tal entendimento encontra dificuldade ao definir o conteúdo de tais obrigações, de modo que no documento não há indicação clara de quais seriam tais

incumbências, com a menção de um governo que representa a totalidade de seu povo colocando o respeito à vontade popular como um rumo a ser seguido (Abdullah, 2006, p. 27).

Nesse sentido, a partir da análise desses documentos é possível observar a construção conceitual do princípio da autodeterminação dos povos, de forma que, inicialmente concebido como um postulado político, foi ganhando a forma por meio de diversos tratados internacionais, culminando em seu reconhecimento como um direito de aplicação universal perante o Direito Internacional.

Contudo, é importante destacar que seu desenvolvimento é fruto da articulação política do Terceiro Mundo na defesa de sua soberania e na busca de mais espaço no âmbito das relações internacionais, bem como da resistência anticolonial realizada pelos povos sob tal forma de dominação, em contraponto aos interesses do Ocidente.

Dessa forma, diante da crescente pressão do movimento anticolonial, o Ocidente eventualmente cedeu em sua posição de que a menção à autodeterminação dos povos na Carta da ONU não impunha obrigações a seus membros, de modo que, tendo isso em vista, as nações do Ocidente desenvolveram uma noção de autodeterminação dos povos com maior ênfase em seu aspecto interno (Abdullah, 2006, p. 19).

Assim, tal noção se apresentava com pretensões de uma doutrina universal, apresentando maiores preocupações com a estrutura interna do Estado, de forma que, o respeito aos Direitos Humanos, ao governo representativo e ao Estado de Direito, era colocado como condições necessárias ao reconhecimento do direito à autodeterminação externa. A partir disso, o Ocidente se coloca como o grande fomentador do aspecto interno da autodeterminação dos povos, aqui fortemente identificada com os valores democráticos, liberdade política e promoção dos Direitos Humanos (Senaratne, 2013, p. 307 e 308). Logo, tal preocupação pode ser vista, principalmente, no Pacto sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, assim como na Declaração sobre princípios de amizade e cooperação entre Estados.

Nesse sentido, a partir de tal ênfase em seu aspecto interno, o princípio da autodeterminação dos povos é entrelaçado à ideia de democracia. Tal ligação é útil na medida em que pode ser usada na promoção dos valores democráticos, em maior liberdade para as populações dos Estados, ou ainda na resistência às ocupações estrangeiras. Todavia, isso abre precedente para justificar intervenções

em outros Estados soberanos, sob o pretexto de promover a democracia, através do uso de força unilateral (Senaratne, 2013, p. 332).

Dessa maneira, a promoção dessa noção de autodeterminação dos povos interligada com a promoção da democracia se mostra como uma ideia perigosa, na medida em que cria um direito que legitima a intervenção de Estado sobre outro com base na difusão de determinado sistema político ou ideológico. Assim, conceitos e princípios do Direito Internacional, como a autodeterminação dos povos, são promovidos e adaptados conforme os interesses do imperialismo, servindo de pretexto político para a promoção de suas agendas (Senaratne, 2013, p. 334 e 335).

Outra questão importante ao princípio da autodeterminação dos povos é a noção de autodeterminação econômica. Desse modo a Resolução 626 (VII) de 1952 da Assembleia Geral da ONU consagrava o direito de um Estado em explorar livremente seus recursos naturais, ideia que foi desenvolvida com a adoção da Resolução 1803 (XVII) de 1962 sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, declarando o direito dos povos e das nações a soberania permanente sobre seus recursos naturais, exercida conforme o interesse ao desenvolvimento nacional e ao bem-estar da nação, como também reconhecendo o direito inalienável de todos os Estados a dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais em conformidade com os respectivos interesses nacionais, e no respeito da independência econômica dos Estados.

Ademais, posterior a isso veio a Resolução 3201 de 1974, denominada Declaração sobre o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Mundial, seguida da adoção da Resolução 3281 (XXIX), denominada Carta sobre os Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. Assim, seu texto previa que as relações políticas e econômicas entre os Estados se regeriam conforme ao mútuo respeito à soberania, não-intervenção, mútuo benefício, autodeterminação dos povos, dentre outros princípios.

Nesse sentido, autodeterminação econômica se apresenta intrinsecamente ligada aos princípios mencionados acima. Todavia, apesar disso, ainda não é definido se tal noção se apresenta como princípios de Direito Internacional, ou normas gerais que não impõem obrigações aos Estados. Desse modo, um caminho que pode ser dado questão é enxergar tais resoluções como um meio de influenciar a prática dos Estados em suas relações econômicas, a fim de

que tais preceitos se tornem um consenso perante a comunidade internacional (Abdullah, 2006, p. 38)

Tal questão é vista com grande interesse pelos países do Terceiro Mundo, na medida em que constataram que soberania política não tem sentido sem uma independência econômica correspondente, buscando, dessa maneira, reconquistar o controle de seus recursos naturais saqueados durante a colonização. Nesse sentido, o Direito Internacional Econômico se torna o no âmbito de disputa entre o Ocidente e o Terceiro Mundo, com tais Estados argumentando que a jurisprudência acerca desta matéria foi desenvolvida pelas potências ocidentais, de modo a beneficiar seus interesses econômicos. Em contrapartida, o Ocidente argumenta que um Estado não pode ser vinculado à normas internacionais, a não ser que concorde com isso, ao mesmo tempo que afirma que os países do Terceiro Mundo concordaram em se vincular às normas desenvolvidas pelo Ocidente, estando, portanto, compelidos a cumpri-las (Anghie, 2006, p. 748).

Dessa forma, a conquista da soberania pelo Terceiro Mundo foi condicionada à aceitação das normas do Direito Internacional formuladas pelas potências ocidentais, de modo que as tentativas das nações do Terceiro Mundo de adentrar no sistema econômico internacional em condições de mais igualdade são defrontadas pela herança colonial presente nas normas internacionais. Nota-se, desse modo, como o colonialismo moldou a formação das doutrinas e a prática do Direito Internacional, em convergência com o propósito de dominação do Ocidente sobre o Terceiro Mundo. Logo, o fim formal do colonialismo não significou o fim dos laços coloniais, ao contrário, foi substituído pelo neocolonialismo, com o Terceiro Mundo ocupando um papel de subordinação na economia global (Anghie, 2006, p. 748 e 749).

5. O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS PERANTE O PROJETO DE MODERNIDADE/COLONIALIDADE⁴

Na medida em que a Europa expandia sua influência e dominava territórios pelo mundo, no contexto dos séculos XV e XVI, e a presença europeia se intensificava em espaços não-europeus, as relações entre as nações de tais

⁴ Colonialidade é a continuação do imperialismo por outros meios, parte indissociavelmente constitutiva da modernidade. Trata-se de um fenômeno global que se reproduz em tripla dimensão: a colonialidade do poder, do saber e do ser. (Ballestrin, 2017, p. 518 e 519).

realidades se tornavam, desse modo, mais complexas, de forma que se torna necessário o desenvolvimento de doutrinas legais que desse conta de regulamentar tais contatos. Tais doutrinas se desenvolvem, dessa maneira, conforme os interesses europeus, surgindo a partir desse momento diversos princípios norteadores do Direito Internacional. Ademais, a partir do contato com povos não-europeus, formulou-se uma visão de que tais povos eram incivilizados, de maneira que deveriam ser colocados sob a tutela dos povos europeus (Anghie, 2006, p. 742 e 743).

Nesse sentido, nesse cenário de conquistas das sociedades e culturas não-europeias, com uma violenta concentração dos recursos mundiais sob o controle e em benefício de uma minoria europeia, iniciou-se a construção de uma nova ordem mundial. Os europeus estabeleceram, desse modo, uma relação de direta dominação política, cultural e social sobre os territórios conquistados, desenvolvendo, logo, um colonialismo eurocêntrico (Quijano, 2007, p. 168).

Tal processo de eurocentrificação levou à imposição de um critério racial para a nova classificação social das populações do mundo, com a criação de novas identidades sociais a partir de traços fisionômicos, colocando isso como a manifestação de sua “natureza racial”, e, com base nisso, levando à concepção das novas identidades geoculturais⁵. À vista disso, no contexto de dominação colonial europeia mundial, a divisão do trabalho no sistema capitalista foi organizada conforme tais diretrizes racializantes, influenciando os processos de formação dos Estados-Nação, da cidadania e da democracia pelo mundo, tornando-se um elemento dominante mesmo após o fim do colonialismo eurocêntrico. Portanto, a classificação social “racial” permeia e molda as instâncias básicas de poder na sociedade moderna/capitalista eurocêntrica, constituindo-se como a base da colonialidade do poder (Quijano, 2007, p. 171).

Assim, durante o século XIX, apogeu da expansão imperialista europeia, e o momento de predominância do pensamento positivista no Direito Internacional, juristas incorporaram às suas doutrinas legais uma série de preceitos racistas e eurocêntricos, que justificavam o avanço do colonialismo a partir da promoção de certo ideário de civilização, classificando as nações não-europeias como

⁵ Estas são a europeia, americana, africana, asiática e, posteriormente, oceânica.

incivilizadas e, portanto, desprovidas de soberania, sendo reduzidas a meros objetos de exploração (Anghie, 2006 p. 745).

Desse modo, a partir dessa compreensão, o princípio da autodeterminação dos povos, apesar de nesse momento ainda não ter alcançado a dimensão de um princípio de justiça no Direito Internacional, sua origem e seu posterior desenvolvimento foram condicionados tendo em vista tal conjuntura.

Nesse sentido, enquanto em seu estágio inicial a autodeterminação dos povos estava intimamente ligada com uma ideia de revolução política e de autocriação de uma entidade política representativa de determinado povo, encabeçando os processos de formação de novos países na Europa, na medida em que isso estava em conformidade com os interesses das potências do continente.

Paralelamente a isso, fora do mundo europeu a noção de autodeterminação dos povos não encontrava espaço nas relações com as sociedades não europeias, posto o projeto de dominação europeia cujas relações de poder estão imbuídas por completo pelo elemento “racial” das novas identidades históricas-sociais que se formavam. Dessa maneira, ao Terceiro Mundo era negada a participação na construção do Direito Internacional, sendo assim compelido a aceitar normas que o condicionava a condição de dominação.

Assim, com o advento da Primeira Guerra Mundial teve grande impacto nas relações nas relações dos impérios europeus para com suas colônias. Nesse momento o princípio da autodeterminação dos povos ganha uma nova perspectiva perante o cenário político internacional.

Aqui se destaca a defesa da autodeterminação dos povos realizada pelo presidente Woodrow Wilson no contexto das negociações de paz ao fim do conflito. Todavia, esta não deve ser vista como uma defesa da soberania do Terceiro Mundo, mas sim como uma defesa de sua própria agenda política, com a promoção do liberalismo e da ideia de governo nacional com o intuito de, dessa forma, criar novos Estados a partir das fraturas dos impérios multiétnicos europeus (Senaratne, 2013, p. 325 e 326).

Ademais, a criação do Sistema de Mandatos pela Liga das Nações, aplicado às colônias e demais territórios das potências perdedoras da Primeira Guerra Mundial, colocava tais territórios sob a supervisão dos países vencedores, notadamente França e Reino Unido, sob a pretexto de guiar seu desenvolvimento ao ponto de torná-los apto a adquirir soberania, caracterizando tais territórios, a partir dos preceitos mencionados anteriormente, como incivilizados, em um aspecto social, e atrasados, em termos econômicos (Anghie, 2016, p. 746).

O objetivo declarado de tal sistema, porém, não correspondia com a realidade. Assim, nesse momento é possível observar o início do imperialismo ocidental, projeto onde de dominação política, cultural e social eurocêntrica, antes exercido a partir de um sistema formal de dominação, tem sua continuidade a partir da associação de interesses sociais entre os grupos dominantes de países com poder desigualmente articulado, e não mais a partir da imposição da dominação externa (Quijano, 2007, p. 168).

Dessa maneira, o advento da criação da ONU e o eventual desmantelamento do sistema colonial não significaram o fim da exploração e dominação sobre o Terceiro Mundo. A colonialidade é, assim, parte constituinte do projeto de modernidade capitaneado pelo Ocidente, sem a qual não seria possível sua existência, nomeando a lógica subjacente da fundação e desenvolvimento da sociedade ocidental (Mignolo, 2011, p. 2), de modo que a formação e aplicação do princípio da autodeterminação dos povos no âmbito do Direito Internacional, bem como nas relações entre os Estados, deve ser entendido a partir de tal lógica.

Nesse sentido, como reconhecimento do direito dos povos coloniais à autodeterminação dos povos a partir das Resoluções 1514 (XV) e 1541 (XV) de 1960, fruto da articulação política encabeçada pelo Terceiro Mundo e demais países socialistas, o Ocidente passou a adotar uma visão de autodeterminação dos povos que coloca grande ênfase em seu aspecto interno, se colocando como grandes promotores dos valores democráticos e do respeito aos direitos humanos, de forma que apresentam tal noção como uma doutrina universal aplicável a todos os povos, e condição necessária ao reconhecimento do direito à autodeterminação externa (Senaratne, 2013, p. 307 e 308). A partir disso, o imperialismo ocidental se vale dessa posição como pretexto para justificar suas intervenções no Terceiro Mundo,

conforme já mencionado neste artigo, buscando, dessa maneira, a manutenção de seus interesses no Terceiro Mundo.

Tal defesa se mostra condizente com o paradigma universalizante da modernidade. Assim, o universo intersubjetivo produzido pelo poder colonial capitalista eurocêntrico, é elaborado e formalizado pelos europeus como um paradigma universal do conhecimento e da relação da humanidade para com o mundo (Quijano, 2007, p. 171 e 172). Portanto, tendo isso em vista, tal noção de autodeterminação dos povos coloca a adoção de um certo modelo ocidental de organização política e social como pré-requisito ao reconhecimento de soberania e, conseqüentemente, para efetiva participação no cenário internacional, em desfavor às subjetividades e visões políticas locais que fujam desse modelo.

Por fim, o reconhecimento dos processos independência dos territórios coloniais não foi suficiente para pôr fim aos laços de dominação entre o Ocidente e o Terceiro Mundo, na medida em que o sistema de divisão do trabalho desenvolvido pelo colonialismo europeu, descrito anteriormente, que está na base do capitalismo, foi mantido (Ballestrin, 2017, p. 519).

Nesse sentido, a globalização do capitalismo impõe um grande desafio ao Terceiro Mundo, de modo que instituições financeiras internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, exercem grande influência sobre as políticas econômicas de tais países, utilizando sua influência para reformar as estruturas políticas e sociais destes países em conformidade com as diretrizes neoliberais, impedindo o empoderamento do Terceiro Mundo no âmbito da economia mundial. Dessa forma, tal conjuntura, somada às normas do Direito Internacional Econômico formuladas pelo Ocidente, mantêm as nações do Terceiro Mundo economicamente dependentes perante o Ocidente (Anghie, 2006, p. 749).

Portanto, é possível observar que o direito à autodeterminação dos povos, apesar de ter constituído uma importante ferramenta para o Terceiro Mundo conquistar sua soberania política perante a comunidade internacional, ele, por si só, não constituiu um meio para a superação da colonialidade que perpassa o atual projeto de modernidade, tendo usos, inclusive, favoráveis a ele.

6. CONCLUSÃO

Em suma, o princípio da autodeterminação dos povos teve papel fundamental no reconhecimento internacional das independências dos países coloniais, fornecendo a base legal para tais processos. Para além disso, ele apresenta conexão com diversos outros princípios orientadores do Direito Internacional, de maneira que hoje ele apresenta uma dimensão conceitual bem maior do que inicialmente tinha na época em que fora inserido na Carta da ONU.

Tal desenvolvimento, assim, deve ser compreendido como fruto da articulação política do “Terceiro Mundo”, bem como da resistência dos povos coloniais em face da violência do colonialismo, constituindo um bom exemplo da força política que esse grupo tem quando devidamente organizado, de forma que, a pressão exercida pelo Terceiro Mundo foi essencial ao seu desenvolvimento e expansão de seu escopo de aplicação.

Todavia, é importante ressaltar que o Direito Internacional, apesar de prover certo espaço para o Terceiro Mundo promover suas demandas, ainda é profundamente eurocêntrico, com suas origens e inicial desenvolvimento profundamente ancorados no colonialismo e em conformidade com a manutenção dos interesses europeus.

O mesmo deve ser entendido sobre o princípio da autodeterminação dos povos. Nesse sentido, na medida em que o fim do sistema colonial se tornou inevitável, o Ocidente o adotou a partir de noção correspondente aos seus interesses. Assim, tais noções são adaptadas conforme as necessidades do projeto de modernidade/colonialidade capitaneado pelo Ocidente, mantendo o Terceiro Mundo sob sua dominação.

Nesse sentido, a conquista da soberania pelo Terceiro Mundo foi bastante limitada, de forma que a conquista da independência política não significou o fim da dependência financeira do Ocidente. Em tal instância, o princípio da autodeterminação dos povos tem se mostrado, até então, insuficiente a fim de conceder ao Terceiro Mundo igualdade no sistema econômico mundial.

Portanto, o princípio da autodeterminação dos povos, tampouco o Direito Internacional como um todo, não constitui um meio hábil, por si só, de superar o projeto de modernidade/colonialidade ocidental, na medida em que tais instituições foram engendradas com o fim de manter esse sistema.

Para tanto, somente a articulação política do Terceiro Mundo pode fornecer um caminho para a superação de tal realidade. Ademais, dar protagonismo

à voz do Terceiro Mundo é, também, imperativo à consecução de tal objetivo, buscando privilegiar narrativas e epistemologias que não partem do Ocidente, mas que privilegiam as perspectivas terceiro mundistas.

7. REFERÊNCIAS

ABDULLAH, Maya. The right to self-determination in International Law: scrutinizing the colonial aspect of the right to self-determination. Master Thesis (School of Business, Economics and Law). 2006. 73 p. Göteborg University, Göteborg, SE, 2006. Disponível em: <https://gupea.ub.gu.se/handle/2077/1888>.

ANGHIE, Antony. Bandung and the Origins of Third World Sovereignty. *Bandung, Global History, And International Law*, [S.L.], p. 535-551, nov. 2017. Cambridge University Press. <http://dx.doi.org/10.1017/9781316414880.035>.

ANGHIE, Antony. The evolution of international law: colonial and postcolonial realities. *Third World Quarterly*, [S.L.], v. 27, n. 5, p. 739-753, jul. 2006. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/01436590600780011>.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 626 (VI). A/RE/626, de 21 de dezembro de 1952

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 1514 (XV). A/RE/1514, 14 de dezembro de 1960.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 1541 (XV). A/RE/1541, 15 de dezembro de 1960.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. RESOLUÇÃO 1803 (XVII). A/RE/1803, 14 DE DEZEMBRO DE 1962.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 2625 (XXV). A/RE/2625, 24 de outubro de 1970.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 3201 (S-VI). A/RES/3201, 01 de maio de 1974.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução 3281(XXIX). A/RES/3281, 12 de dezembro de 1974.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial. DADOS - Revista de Ciências Sociais, v. 60, n. 2, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVDdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>

BATISTICH, Marija. The Right to Self-Determination and International Law. Auckland

University Law Review, 7(4), rev. 1013, 1995. Disponível em: <http://www.nzlii.org/nz/journals/AukULawRw/1995/7.html>.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da colonização. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 67, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1732/1645>.

BINDER, Guyora. The Case for Self-Determination. Stanford Journal Of International Law, [s. l], v. 29, p. 223-270, jan. 1992.

Human Rights Committee, General Comment 12, Article 1 (Twenty-first session 1984). Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/gencomm/hrcom12.htm>. Acesso em: 22/10/2023.

MIGNOLO, Walter D. COLONIALIDADE: o lado mais escuro da modernidade. Revista Brasileira de Ciências Sociais, [S.L.], v. 32, n. 94, p. 01, 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.17666/329402/2017>.

ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> Acesso em: 20/10/2023.

Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20>

Direitos% 20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf Acesso em: 21/10/2023.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 21/10/2023.

PISTONE, Sergio. Imperialismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 611-621. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf Acesso em: 29/10/2023.

QUIJANO, Aníbal. COLONIALITY AND MODERNITY/RATIONALITY. *Cultural Studies*, [S.L.], v. 21, n. 2-3, p. 168-178, mar. 2007. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/09502380601164353>.

SENARATNE, Kalana. Internal Self-Determination in International Law: a critical third-world perspective. *Asian Journal Of International Law*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 305-339, jul. 2013. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.1017/s2044251313000209>.

WAISBERG, Tatiana. Do Reconhecimento de Estado e de Governo no Direito Internacional: considerações sobre a evolução do tema na jurisprudência e prática internacional. *Meridiano 47*, [s. l.], v. 12, n. 127, p. 18-24, set. 2011.

WHELAN, Anthony. Wilsonian Self-Determination and the Versailles Settlement. *The International And Comparative Law Quarterly*, [s. l.], v. 43, n. 01, p. 99-115, jan. 1994. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/760824> .. Acesso em: 21 out. 2023.